

A CRIAÇÃO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS POR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE CREATION OF MANDATORY PRECEDENTS AT THE PROVOCATION OF THE PUBLIC MINISTRY

Alfredo Andreazza Dal Lago

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Tributário. Promotor de Justiça no Ministério Público do Paraná, atualmente titular da 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara. E-mail: aadlago@mppr.mp.br

Recebido em: 8/7/2024 | Aprovado em: 8/7/2024

Resumo: O objetivo do trabalho é repercutir a possibilidade de formação de decisões vinculantes por provocação do Ministério Público em incidente de assunção de competência. À luz do princípio da unidade, a técnica pode ser um estratégico mecanismo para que cada ramo proponha a discussão de teses prioritárias nos órgãos colegiados mais importantes dos tribunais, na perspectiva de criar precedentes que vinculem não só os juízes e órgãos fracionários, mas também terceiros interessados, como entes estatais e particulares. A observância da técnica pode uniformizar a jurisprudência e evitar a judicialização de casos que envolvem relevante questão de direito com grande repercussão social. O método de pesquisa é o indutivo, a partir de um caso concreto.

Palavras-chave: Precedentes. Princípio da unidade do Ministério Público. Incidente de assunção de competência.

Abstract: *The objective of the work is to reflect on the possibility of forming binding decisions upon provocation by the Public Prosecutor's Office in an incident of assumption of jurisdiction. In light of the principle of unity, the technique can be a strategic mechanism for each branch to propose the discussion of priority theses in the most important collegiate bodies of the courts, with a view to creating precedents that bind not only judges and fractional bodies, but also third parties interested parties, such as state and private entities. Compliance with the technique can standardize jurisprudence and avoid the judicialization of cases that involve a relevant question of law with great social repercussions. The research method is*

inductive, based on a concrete case.

Keywords: *Precedents. Principle of unity of the Public Prosecutors. Incident of assumption of competence.*

Sumário: 1. O interesse no tema. 2. Os mecanismos criados para formação de precedentes qualificados no Código de Processo Civil. 3. O incidente de assunção de competência. 4. O grau máximo de rendimento do incidente de assunção de competência.

INTRODUÇÃO

Como se sabe, desde 2015 existe previsão expressa no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil para que os tribunais uniformizem a jurisprudência, devendo mantê-la estável, íntegra e coerente.

A perspectiva é a de tutelar a segurança jurídica, a proteção da confiança e a previsibilidade das decisões, evitando-se o que já se chamou de jurisprudência lotérica¹. Essa atividade anômala deslegitima o trabalho de todos os integrantes do Sistema de Justiça e impede que os jurisdicionados e o Ministério Público pautem suas condutas.

O objetivo deste trabalho é discutir nacionalmente com colegas um dos pontos da teoria dos precedentes, enfatizando a possibilidade de formação de decisões vinculantes por provocação do Ministério Público em incidente de assunção de competência – IAC. A rigor, é possível que qualquer ramo suscite em qualquer tribunal questão de direito relevante que mereça ser uniformizada de acordo com as prioridades institucionais e peculiaridades da intervenção local.

Embora existam outros legitimados para requerer a instauração, o IAC parece ser o instrumento ideal para que o Ministério Público proponha a criação de precedentes qualificados.

Isso porque, na hipótese do art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil, é admitida essa técnica sempre que houver discussão de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Ainda, e como prevê o art. 947, § 4º, do Código de Processo Civil, o incidente tem um caráter preventivo e pode ser utilizado

1 CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 90, n. 786, abr. 2001. p. 111.

na perspectiva de se compor divergências entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal.

Vale dizer, as elevadas e diferenciadas atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, envolvem necessariamente todas as discussões de relevantes questões de direito com grande repercussão social que ocorrerem nos tribunais brasileiros. O interesse institucional que justifica a legitimidade para ajuizar uma demanda como autor ou a intervenção como fiscal da ordem jurídica se confunde com as hipóteses de instauração de IAC.

É importante destacar que – mesmo que o IAC não seja admitido, reconhecendo-se ausência de interesse público no seu processamento, como exige o art. 947, § 2º, do Código de Processo Civil – o simples fato de ele ter sido suscitado repercute teses do Ministério Público no interior dos órgãos colegiados mais importantes do tribunal no qual ele foi proposto e, também, em toda a comunidade jurídica que atua nele.

À luz do princípio da unidade da instituição, esse incidente pode ser um importante e estratégico mecanismo para que cada ramo repercute teses institucionais prioritárias nos tribunais, discutindo-as de modo qualificado e segundo o procedimento próprio da formação de precedentes obrigatórios.

O método de pesquisa é o indutivo, baseado em caso concreto descrito no próximo item.

1. O INTERESSE NO TEMA

O interesse do autor no estudo da teoria dos precedentes se deu em meados de 2022, como uma possibilidade de controlar orientação jurisprudencial que se difundiu a partir de dezembro de 2019 na comunidade jurídica paranaense.

A intenção era sugerir para a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná o uso de técnica de uniformização de jurisprudência para excluir interpretação que tem sido desafortunadamente observada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, e considera que o crime de estupro vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal)

se consuma apenas com a conjunção carnal ou penetração em orifícios corporais da vítima (sexo anal e oral).

As condutas assim denominadas “menos invasivas” (como toques nas regiões genitais, seios e nádegas) não consumariam o crime em questão, mas, somente, atos preparatórios, aperfeiçoando a mera tentativa (art. 14, inc. II, do Código Penal).

A orientação tem se difundido na comunidade jurídica paranaense, é afirmada como tese defensiva por parte da Advocacia e acatada por alguns membros do Ministério Público do Paraná e Juízos de 1º Grau. A maior expressão dela, contudo, é na jurisprudência da 3ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Paraná, que a observou de modo sistemático até o ano de 2023, inclusive reconhecendo de ofício a indigitada hipótese de tentativa. Hoje esse tipo de decisão tem sido mais raro com a alteração da composição, mas ainda tem sido proferida a depender de quem são os julgadores.

O subscritor é titular de uma Promotoria de Justiça com atribuição criminal na Região Metropolitana de Curitiba e escreveu outro trabalho ainda não publicado criticando esse dissídio jurisprudencial com dois procuradores de Justiça com atuação na Coordenadoria de Recursos Criminais do Ministério Público do Paraná.

Essa postura faz com que haja uma indeterminação não só na tipificação do crime de estupro de vulnerável quando se imputam atos libidinosos, mas também na quantidade de pena a ser aplicada. Se o recurso de apelação interposto contra uma condenação pela prática de atos libidinosos em vulnerável na forma consumada for distribuído para a 4ª e 5ª Câmaras Criminais (que também têm competência para julgar recursos de crimes contra a dignidade sexual), muito provavelmente a condenação será mantida, e a pena não será significativamente alterada. Sucede que, no mesmo caso, se o recurso for distribuído para a 3ª Câmara Criminal, muito provavelmente haverá nova capitulação da conduta de ofício, e a pena aplicada será reduzida pela metade, reconhecendo-se inclusive de ofício a tentativa.

Num dos casos concretos que motivaram o estudo da teoria dos precedentes e elaboração desse artigo, a 3ª Câmara Criminal reformou uma

sentença condenatória de 20 anos de reclusão, que deveria a ser cumprida em regime inicial fechado. A acusação era de dezenas de atos libidinosos que o padraço realizou na enteada de 12 anos ao longo de um ano. Por maioria de votos, os julgadores entenderam que o caso era de tentativa de estupro e afastaram a continuidade delitiva, reduzindo a pena para oito anos e fixando regime inicial semiaberto.²

A decisão foi objeto de recurso especial pela Coordenadoria de Recursos Criminais do Ministério Público do Paraná. No Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto³ não foi conhecido por entender-se violado o Enunciado 07 da Súmula do tribunal, que impede revolvimento de matéria fática ou probatória.

Não se tem notícia de precedentes equivalentes nas 4ª e 5ª Câmaras Criminais. Também não foi encontrado na doutrina esse ponto de vista defendido por nenhum autor.

É inadmissível que persista contraste tão grande em matéria penal, notadamente na tipificação de crime gravíssimo. Essa circunstância viola os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e proteção da confiança, gerando descredibilização de todo o Sistema de Justiça Criminal – e em especial a atuação do Ministério Público.

Para enfrentar esse fenômeno, tem se mostrado insuficiente a impugnação recursal do Ministério Público do Paraná via apelações e recursos especiais, na medida em que ela não é apta a formar precedentes judiciais vinculantes e excluir a possibilidade de aplicação da lei na forma criticada nesse trabalho. Embora a Coordenadoria de Recursos Criminais recorra de modo sistemático, o fato é que em diversos casos os recursos não são conhecidos.

Para tanto, e na perspectiva de superar essas insólitas decisões, existe a possibilidade de se instaurar um incidente de assunção de competência – IAC, a ser julgado pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, como prevê o art. 306, § 1º, do Regimento Interno. Há assunção de

2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação criminal nº 0004509-84.2019.8.16.0034**. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 19 de agosto de 2022. Publicado no Diário da Justiça em 30 de agosto de 2022. Disponível em <<https://projudi2.tjpr.jus.br>>.

3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 205.124-4/PR**. 5ª Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 22 de fevereiro de 2023. Publicado no Diário da Justiça em 27 de fevereiro de 2023. Disponível em <<https://www.stj.jus.br>>.

competência, e o caso-piloto deixa de ser decidido por uma das câmaras criminais e passa a ser julgado pelo órgão colegiado maior, que irá firmar o precedente.

Nesse caso concreto específico – mas também em todos os processos em que há participação do Ministério Público –, existe a presença dos requisitos para instauração do IAC. Aqui, a relevante questão de direito é amplificada pois envolve a instabilidade na tipificação de crime com grande repercussão social.

A orientação criticada ainda é observada na jurisprudência paranaense, e está pendente a conveniência e estratégia para a Procuradoria-Geral de Justiça suscitar um IAC, com a definição do perfil ideal de recurso no qual ele poderia ser deduzido (caso-piloto).

2. OS MECANISMOS CRIADOS PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Muitos autores relacionam a segurança jurídica e os desdobramentos da proteção da confiança e da previsibilidade das decisões, como expressão do Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica envolve a igualdade na aplicação do direito objetivo aos jurisdicionados.

A preocupação com a uniformização da jurisprudência não é nova, e neste trabalho não vamos nos aprofundar na rica e vasta doutrina a respeito da teoria dos precedentes, que trata, entre tantos outros pontos, as diferenças entre os sistemas *civil law* e *common law*, as decisões baseadas na experiência e na lei escrita, a distinção de precedentes vinculantes e persuasivos, a importância que se atribui a eles e os limites de vinculação, as formas de controle e interpretação, a qualidade da fundamentação das questões de direito idênticas, semelhantes e distintas, além das clássicas conceituações de *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *overruling*, *overriding*, *antecipatory overruling* e *distinguishing*.

Ao longo dos últimos anos, ocorreram mudanças importantes na legislação brasileira com finalidade uniformizadora e vinculante. A Emenda Constitucional nº 45/2004 criou as súmulas vinculantes no Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, as Leis nº 11.418/06 e 11.672/08 regraram o

juízo de julgamento do recurso extraordinário com o filtro da repercussão geral e do recurso especial repetitivo.

De todo modo, é certo que essas técnicas de julgamento e uniformização não têm alcançado a finalidade vinculante que se esperava delas. O Sistema de Justiça brasileiro não tem tido previsibilidade, e convivemos há décadas com contrastes jurisprudenciais conhecidíssimos.

Situamos a discussão aqui com base no livro *Precedentes Obrigatórios*, de Luiz Guilherme Marinoni, que afirma serem os precedentes o tema mais importante do Código de Processo Civil de 2015 e que é necessária racionalidade e coerência na aplicação e no desenvolvimento do direito.⁴

Independentemente do marco teórico que se utilize, e na perspectiva de assegurar a estabilidade das decisões dos tribunais, foram criados dois novos mecanismos pelo Código de Processo Civil de 2015 que podem gerar decisões vinculantes sempre que for observado o procedimento previsto em lei. O regramento da matéria como norma geral e a possibilidade de interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios gerais de direito tornam inquestionável o cabimento deles a todos os ramos do processo, em especial o processo penal e o microsistema do processo coletivo.

O primeiro deles é o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, inovação prevista entre os art. 976 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, que foi idealizado para uniformizar a jurisprudência sempre que houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Para a sua admissibilidade, é necessário o cumprimento do requisito quantitativo, que é característica da litigância de massa.

O IRDR funciona como técnica de formação de precedentes obrigatórios para gestão de estoques, ao lado dos recursos especial e extraordinário repetitivos. Entre outras peculiaridades, podemos destacar a antecipação da discussão e solução de questões repetitivas para os

4 MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 41. Cumpre mencionar que alguns autores criticam a forma como tem se desenvolvido a teoria dos precedentes no Brasil e as novas possibilidades de criação de decisões vinculantes no Código de Processo Civil de 2015. Com essa perspectiva, que é minoritária, indicamos as obras STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**. 5ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2024; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023; e ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

tribunais de 2º grau com a seleção do recurso representativo da controvérsia que identifique a questão jurídica a ser uniformizada. Para tanto, há o sobrestamento de todos os processos com a mesma controvérsia que tramitam no território em que o tribunal que a afetou exerce a jurisdição. O IRDR gera um padrão decisório para a questão de direito repetitiva, que será replicado para as demandas sobrestadas e para as futuras.

Por outro lado, foi criado o incidente de assunção de competência – IAC, que é o objeto de estudo deste artigo. Ele foi previsto somente no art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, tem caráter preventivo e busca evitar a dispersão jurisprudencial. Diferentemente do IRDR, ele tem como requisito de admissibilidade a não repetição em múltiplos processos e se preocupa com a formação de precedente sobre relevantes questões de direito, com repercussão social, ou a respeito das quais seja conveniente prevenir ou compor divergência interna (requisito qualitativo).

Juntamente ao recurso extraordinário com repercussão geral, o IAC consiste em técnica de formação de precedentes obrigatórios para definição de grandes questões jurídicas não repetitivas.

A hipótese de instauração dele não é completamente nova, e o IAC é considerado um aperfeiçoamento do §1º do art. 555 do Código de Processo Civil de 1973, inserido pela Lei nº 10.352/2001. O que se previa era, a critério do relator, o deslocamento de competência para um órgão colegiado maior, diante do interesse público ou da relevante questão de direito a ser decidida.

É uma afirmação muito comum na doutrina que o IAC complementa o sistema de formação de precedentes vinculantes. A preocupação de todos os institutos é a mesma (segurança jurídica e isonomia), e eles exercem atividades paralelas. Enquanto o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos tratam de questões jurídicas repetitivas, o IAC e o recurso extraordinário com repercussão geral tratam das grandes questões jurídicas.

3. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O objetivo deste trabalho é discutir nacionalmente com colegas a possibilidade de formação de decisões vinculantes por provocação do Ministério Público em IAC. A rigor, é possível que qualquer ramo suscite em qualquer tribunal questão de direito relevante que mereça ser uniformizada de acordo com as prioridades institucionais e peculiaridades da intervenção local.

Como afirmado anteriormente, o IAC foi previsto somente no art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, tem caráter preventivo e busca evitar a dispersão jurisprudencial. Diferentemente do IRDR, ele tem como requisito de admissibilidade a não repetição em múltiplos processos e se preocupa com a formação de precedente sobre relevantes questões de direito, com repercussão social, ou a respeito das quais seja conveniente prevenir ou compor divergência interna (requisito qualitativo). Juntamente ao recurso extraordinário com repercussão geral, o IAC consiste em técnica de formação de precedentes obrigatórios para definição de grandes questões jurídicas não repetitivas.

Embora tenham sido consultados trabalhos específicos de diversos autores sobre o incidente⁵, não são realizadas citações e detalhamento das discussões teóricas dele – como as diferentes interpretações para os requisitos, incidência e hipóteses de cabimento, objeto material e procedimentalidade –, pois isso é desnecessário ao propósito deste trabalho, que é demonstrar uma possibilidade de atuação estratégica do Ministério Público. Para tanto, é suficiente apresentá-la com contornos dados na legislação.

Como se sabe, o IAC é um dos mecanismos de formação de precedentes qualificados que vincula todos os juízes e órgãos fracionários de um tribunal e autoriza o ajuizamento de reclamação, na forma como regram o art. 927, inc. III, art. 947, § 3º, art. 988, inc. IV, do Código de Processo Civil.

5 Foram consultados os trabalhos de D'ÁVILA, D. P. **Incidente de assunção de competência**: extraindo seu máximo grau de rendimento. 2019, 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019; FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do Incidente de Assunção de Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; MELLO PORTO, José Roberto. **Incidente de Assunção de Competência**. Rio de Janeiro: GZ, 2020; e LEMES, Vinicius Silva. **O Incidente de Assunção de Competência**. Da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodvm, 2022.

Ele é cabível em qualquer matéria e em qualquer tribunal⁶, para formar um precedente sempre que **i)** estiver em trâmite um recurso ou ação originária e que o julgamento envolver **ii)** relevante questão de direito (não fática, portanto), **iii)** com grande repercussão social, **iv)** sem repetição em múltiplos processos.

O requisito negativo – sem repetição em múltiplos processos – o diferencia do IRDR, tratado no art. 976, *caput*, do Código de Processo Civil. São institutos com propósitos semelhantes, mas objetos distintos. O IAC tem como objeto a qualidade da matéria (relevante questão de direito), e o IRDR, a quantidade de feitos (multiplicidade de processos).

Cumprido destacar que, na doutrina, há consenso a respeito da fungibilidade entre os incidentes, especialmente no sentido da conversão de IAC em IRDR. Foi aprovado o enunciado 141, na II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, tendo em vista a ausência de procedimentalidade própria, é muito comum a afirmação na doutrina de que ao IAC se aplicam, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do IRDR, além das construções jurisprudenciais.

Como regra, quando o IAC for suscitado, há assunção de competência para o órgão colegiado maior previsto no regimento interno do tribunal julgar o recurso e firmar o precedente. O acórdão que julga o caso-piloto tem duas partes distintas e com autonomia. A primeira decide a tese e forma o precedente obrigatório. A segunda decide o caso concreto e faz coisa julgada.

Com a uniformização decidida em determinado sentido, o entendimento contrário dos julgadores fica restrito ao âmbito da ressalva do posicionamento pessoal, e eles devem observar o precedente qualificado do tribunal ao qual estão vinculados. A doutrina chama essa postura de dever de autorreferência e de não contradição para preservar a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, como quer o art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil.

⁶ Merece registro que existe previsão da classe processual e de rito interno no Supremo Tribunal Federal, aprovada pela Resolução nº 604/2017, e no Superior Tribunal de Justiça, aprovada a Emenda Regimental nº 24/2016.

4. O GRAU MÁXIMO DE RENDIMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Como afirmado anteriormente, o objetivo deste trabalho é discutir nacionalmente com colegas a possibilidade de formação de decisões vinculantes por provocação do Ministério Público em IAC. A rigor, é possível que qualquer ramo suscite em qualquer tribunal questão de direito relevante que mereça ser uniformizada de acordo com as prioridades institucionais e peculiaridades da intervenção local.

Embora existam outros legitimados para requerer a instauração, o IAC parece ser o instrumento ideal para que o Ministério Público proponha discussões nos órgãos colegiados mais importantes dos tribunais e a criação de precedentes qualificados.

Isso porque, na hipótese do art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil, é admitida essa técnica sempre que houver discussão de relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Ainda, e como prevê o art. 947, § 4º, do Código de Processo Civil, o incidente também tem um caráter preventivo e pode ser utilizado na perspectiva de se compor divergências entre câmaras ou turmas do mesmo tribunal.

Vale dizer, as elevadas e diferenciadas atribuições constitucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal envolvem necessariamente todas as discussões de relevantes questões de direito com grande repercussão social que ocorrerem nos tribunais. O interesse institucional que justifica a legitimidade para ajuizar uma demanda como autor ou a intervenção como fiscal da ordem jurídica se confunde com as hipóteses de instauração de IAC.

À luz do princípio da unidade da instituição, esse incidente pode ser um importante e estratégico mecanismo para que cada ramo repercute teses institucionais prioritárias nos tribunais, discutindo-as de modo qualificado e segundo o procedimento próprio da formação de precedentes obrigatórios.

É importante destacar que – mesmo que o IAC não seja admitido, reconhecendo-se ausência de interesse público no seu processamento,

como exige o art. 947, § 2º, do Código de Processo Civil – o simples fato de ele ter sido suscitado repercute teses do Ministério Público no interior dos órgãos colegiados mais importantes do tribunal no qual ele foi proposto e, também, em toda a comunidade jurídica que atua nele.

Caso ele seja admitido e processado, o rito terá como norte a preocupação com a ampliação da cognição, permitindo a participação de *amicus curiae*, a realização de audiências públicas, exigindo reforço do dever de motivar da decisão e análise de todos os argumentos contrários e favoráveis à questão jurídica.

O resultado deverá ser amplamente divulgado, e existem regras rigorosas para superação do precedente firmado em IAC, que pode, inclusive, ter efeito vinculante para todos os interessados na questão de direito decidida.⁷ Embora esse não seja um ponto unânime na doutrina e na jurisprudência, a compreensão contemporânea das decisões relevantes dos tribunais – e em especial aquelas tomadas pelo julgamento de uma das técnicas de uniformização de jurisprudência – é a de que os precedentes gerados são decisões qualificadas como fonte de direito⁸.

Trata-se de discussão do maior interesse do Ministério Público, na medida em que, se a decisão em IAC puder vincular terceiros, existe a possibilidade de se evitar a judicialização de um sem-número de casos com relevante questão de direito e grande repercussão social que foram pacificadas. Para tanto, é necessário que haja efetiva participação e influência no processo, de modo que o resultado possa vincular terceiros interessados.

Vale dizer, com a participação de todos os interessados, garantindo-se a representação adequada e exercício do contraditório, permite-se que se extraia o grau máximo de rendimento⁹ do IAC que, no ponto de vista defendido neste trabalho, é o julgamento de casos propostos pelo

7 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3, 23ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 874 e seguintes.

8 PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 99 e seguintes.

9 Expressão de Daniela Peretti D'Ávila no trabalho D'ÁVILA, D. P. **Incidente de assunção de competência**: extraindo seu máximo grau de rendimento. 2019, 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

Ministério Público, de acordo com as prioridades e peculiaridades de cada ramo.

Assim, além de serem repercutidas teses institucionais, a decisão vinculará não só os juízes e órgãos fracionários do tribunal e o Ministério Público, mas também os entes estatais e particulares interessados que participaram efetivamente do julgamento.

Podemos imaginar um sem-número de questões jurídicas que envolvem matéria criminal e que poderiam ser uniformizadas nacionalmente por meio de julgamento de IAC nos tribunais superiores.

Ainda, na tutela coletiva ambiental, urbanística e fundiária existem muitas particularidades da região norte diferentes da região sul e que poderiam ser uniformizadas regionalmente nos tribunais locais.

Não bastasse, persistem diversas questões jurídicas com relevância social de saúde pública, consumidor, pessoa idosa ou com deficiência poderiam ser solucionadas por IAC, evitando-se a judicialização, pois vinculariam a Administração Pública e os particulares.

Por exemplo, o fornecimento espontâneo e extrajudicial de um medicamento ou encaminhamento na área da saúde pelo Estado, até discussões de responsabilidade pela proteção dos direitos de pessoa idosa ou com deficiência por uma concessionária de serviço público. Em todas elas existe relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

CONCLUSÃO

A segurança jurídica e os desdobramentos da proteção da confiança e da previsibilidade das decisões são expressão do Estado Democrático de Direito. A persistência de contrastes jurisprudenciais viola os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e proteção da confiança, gerando descredibilização de todo o Sistema de Justiça Criminal – e em especial a atuação do Ministério Público (item 2).

O objetivo deste trabalho é discutir nacionalmente com colegas a possibilidade de formação de decisões vinculantes por provocação do Ministério Público em IAC. Como visto, é possível que qualquer ramo

suscite em qualquer tribunal questão de direito relevante que mereça ser uniformizada de acordo com as prioridades institucionais e peculiaridades da intervenção local.

As elevadas e diferenciadas atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, envolvem necessariamente todas as discussões de relevantes questões de direito com grande repercussão social que ocorrerem nos tribunais brasileiros. O interesse institucional que justifica a legitimidade para ajuizar uma demanda como autor ou a intervenção como fiscal da ordem jurídica se confunde com as hipóteses de instauração de IAC (item 3).

Embora existam outros legitimados para requerer a instauração, o IAC parece ser o instrumento ideal para que o Ministério Público proponha a criação de precedentes qualificados. Se, por um lado, a técnica permite controlar orientações jurisprudenciais equivocadas (item 1), ela parece ter seu grau máximo de rendimento quando utilizada para repercutir teses institucionais prioritárias do Ministério Público nos tribunais.

Isso porque a decisão em IAC pode gerar precedente que vincule terceiros, evitando-se a judicialização de um sem-número de casos que envolvem relevante questão de direito com grande repercussão social que já foram pacificadas. A decisão vinculará não só os juízes e órgãos fracionários do tribunal e o Ministério Público, mas também os entes estatais e particulares interessados que participaram efetivamente do julgamento (item 4).

À luz do princípio da unidade da instituição, esse incidente pode ser um importante e estratégico mecanismo para que cada ramo possa propor a criação de precedentes, discutindo-os de modo qualificado e segundo o procedimento próprio da formação de precedentes obrigatórios.

REFERÊNCIAS

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; MELLO PORTO, José Roberto. **Incidente de Assunção de Competência**. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

D'ÁVILA, D. P. **Incidente de assunção de competência**: extraindo seu máximo grau de rendimento. 2019, 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3, 23ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do Incidente de Assunção de Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes Judiciais no Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2022.

LEMES, Vinícius Silva. **O Incidente de Assunção de Competência**. Da conceituação à procedimentalidade. Salvador: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Editora Thoth, 2022.